

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências.

Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba (Art. 1º); são consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN: as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município; a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, ou as que tenham sido rejeitadas (Art. 2º); a existência de registro no CADIN impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere: celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

concessão de auxílios e subvenções; concessão de incentivos fiscais e financeiros; os requerimentos administrativos para expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal somente serão analisados se o contribuinte, e respectivo imóvel e/ou empresa, não possuir registro no CADIN Municipal. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora (Art. 3º); o registro das pendências para fins de inclusão no CADIN deverá ser realizado imediatamente após a caracterização da inadimplência, pelas seguintes autoridades: secretário da Fazenda, em relação aos créditos sujeitos ao controle de pagamento pela Secretaria da Fazenda; Diretor Geral, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia; Diretor Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Empresa Municipal; Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Fundação. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município (Art. 4º); A Secretaria da Fazenda deverá: enviar no prazo de até 5 (cinco) dias contados do registro de que trata o art. 4º: comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito considerando-se a mesma entregue 15 (quinze) dias após a respectiva expedição; proceder a inclusão no CADIN 30 (trinta) dias após decorrido o prazo de entrega de que trata o inciso anterior. O prazo previsto no inciso II deste artigo para a inclusão do CADIN das pendências constituídas até a data da regulamentação desta Lei será de 60 (sessenta) dias (Art. 5º); O CADIN conterá as seguintes informações: nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pelas obrigações de que trata o artigo 2º desta Lei; data da inclusão; nome e número de inscrição no CNPJ, endereço e telefone do credor ou do órgão responsável pela

inclusão. A falta do número de inscrição no CNPJ ou CPF não impede o registro no CADIN, desde que a pendência esteja vinculada à inscrição no órgão que a determinou e seja de simples verificação (Art. 6º); os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento (Art. 7º); a inexistência de registro no CADIN Municipal não configura conhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos. A consulta de que trata o *caput* deste artigo substitui todas as certidões emitidas por órgãos ou entidades do Município de Sorocaba, em nome da pessoa física e jurídica. A Secretaria da Fazenda poderá emitir certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, com base nos registros no CADIN, com prazo de validade determinado na forma do Regulamento (Art. 8º); é obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município, para: celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílios e subvenções; concessão de incentivos fiscais e financeiros; liberação de créditos oriundos do Programas da Secretaria da Fazenda. A existência de registro no CADIN constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo (Art. 9º); o registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta Lei (Art. 10); o registro no CADIN ficará suspenso nas condições pré-estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável pela inclusão, mediante justificativa. Para ter o registro suspenso, deverá ser apresentado ao órgão ou entidade responsável pela inclusão, os documentos que demonstrem as causas de suspensão da exigibilidade da pendência. A suspensão indevida do registro, motivada pelo devedor, tornará nulo todos

os atos realizados durante o período de suspensão, além das demais cominações administrativas e penais cabíveis (Art. 11); A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão no CADIN. O órgão ou entidade que suspender o registro deverá tomar medidas necessárias para reativá-lo, quando a pendência for novamente exigível. Enquanto perdurar a suspensão, não se aplicam os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei (Art. 12); uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta Lei (Art. 13); a regularização das pendências deverá ser realizada junto ao órgão ou entidade, no endereço indicado no Comunicado. A unidade indicada no Comunicado deverá estabelecer rotina de atendimento ao devedor, possibilitando o fornecimento de todas as informações relativas às suas pendências, bem como a disponibilização dos meios para a sua regularização (Art. 14); a inclusão ou exclusão de pendências no CADIN sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas (Art. 15); A Secretaria da Fazenda será a gestora do CADIN, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta Lei, podendo expedir normas complementares para a sua fiel execução, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do comunicado previsto no artigo 5º desta Lei. O Órgão de Controle Interno da Prefeitura fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN (Art. 16); o descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo artigo 4º desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Legislação Municipal relativa a responsabilidade do detentor de cargo público (Art. 17); para dar suporte às ações contempladas nesta Lei, ficam criadas a Divisão de Recuperação de Créditos e a Seção de Cadastro Informativo Municipal – SCADIN e os respectivos cargos de Chefe da Divisão de Recuperação de Créditos e de Chefe da Seção de Cadastro

Informativo Municipal, com súmula de atribuições gerais e vencimentos dos demais cargos correlatos. O organograma da Secretaria da Fazenda, em razão dos setores criados nos termos do caput, será definido por Decreto do Poder Executivo (Art. 18); cláusula de despesa (Art. 19); o Secretário da Fazenda expedirá no prazo de 90 (noventa) dias as normas complementares necessárias à execução desta Lei, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do Comunicado previsto no artigo 3º desta Lei (Art. 20); Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação de Resolução do Secretário da Fazenda tornando pública a disponibilização do sistema informatizado do CADIN (Art. 21).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa a expor:

Verifica-se que este PL visa criar o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, visando estruturar a Administração Direita e Indireta, **para que não sejam celebrados** convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílio e subvenção; concessão de incentivos fiscais e financeiros; liberação de crédito oriundos do Programas da Secretaria da Fazenda, **com pessoas físicas ou jurídicas contendo pendências perante órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba;** destaca-se que:

Nos termos da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica